

O debate sobre a revisão constitucional, finalmente decidida pelo Congresso, evidenciou na sociedade a aglutinação de entidades sindicais e civis comprometidas com o segmento popular que se opunha à idéia, contrapondo-se aos setores ligados ao capital que a defenderam desde o início. Com exceção de posições intermediárias ou matizadas de algumas poucas entidades e parlamentares progressistas que também apoiavam a revisão, o fato é suficiente para afirmar que a mudança da Constituição serve mais aos segundos que aos primeiros.

De fato, embora imperfeita em muitos aspectos, a Constituição de 1988 cristalizou no seu corpo direitos sociais que refletem profundas e antigas aspirações da sociedade brasileira. Contudo, estes direitos não foram respeitados na sua integridade. Não se pode portanto pretender que a sua inclusão na Carta Estrutural seja responsável pelas dificuldades enfrentadas pelo País.

Mesmo assim, as propostas que se conhecem oriundas do empresariado dispõem-se a efetuar supressões e alterações drásticas, diretas ou indiretas, afetando os direitos sociais. Mais uma vez, portanto, a fatura dos decantados "ajustes" será paga com sacrifícios dos de sempre: trabalhadores, índios, pobres e miseráveis de toda a ordem.

Em relação aos povos indíge-



Os direitos indígenas e a revisão

por Tuga Angerami

nas, a ameaça mais evidente e imediata afeta os seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Disseminou-se pelo País, por meios da grande imprensa, a crença de que os índios detêm parcelas exageradamente grandes de terra enquanto lavradores e garimpeiros se vêem privados do espaço necessário para as suas atividades de subsistência. Compara-se o total das terras indígenas com a superfície de outros países e clama-se contra a inviabilização econômica de alguns Estados, ou setores econômicos, por conta da demarcação das terras dos índios.

Em primeiro lugar, é mister notar que a metade das terras indígenas ainda não está demarcada e nem o foi no prazo constitucional, em flagrante descumprimento do art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. De modo sistemático, as previsões orçamentárias elaboradas pela FUNAI para o atendimento do prazo constitucional foram sucessivamente frustradas.

Em segundo lugar, a disponibilidade de terras no Brasil nunca beneficiou as camadas menos favorecidas. Ao contrário, o modelo concentrador de renda e da propriedade sempre destinou aos pobres apenas parcelas ínfimas de solo, suficientes unicamente para a edificação de favelas e palafitas que se vêem no Rio, em São Paulo e também nos beiradões de Manaus e nos favelões de Boa Vista. Por outro lado, existem imensas extensões de terras já apropriadas pelo capital que, entretanto, são deixadas sem exploração.

Segundo as Estatísticas Cadastrais Anuais do INCRA, de 1992, cuja fonte são as declarações dos próprios proprietários, em Roraima 70,11% das terras aproveitáveis não são exploradas. Esta percentagem refere-se a uma superfície de 20.852,70 km² - muito superior à área Raposa Serra do Sol cuja demarcação sofre oposição ferrenha de setores políticos e agrários daquele Estado.

No Pará, as terras aproveitáveis não exploradas

chegam a 190.981,77 km², também muito mais que o total das áreas demarcadas no Estado. Incluída a área indígena Menkragnoti que sofre imensas oposições do governo estadual. E no Amazonas, as terras aproveitáveis não exploradas chegam a 133.646,65 km². Portanto, não são as terras indígenas que inviabilizam a produção agro-pecuária. É simplesmente o fato doloroso de que para o capitalismo bárbaro implantado no Brasil, as terras são mais rentáveis enquanto fator de especulação. Por isso interessa negar os direitos indígenas à terra: para haver mais terra especulável e não para aumentar o estoque de terra para produção!

Terceiro, as maiores pressões contra os direitos territoriais dos índios concentram-se em áreas onde são mais óbvias as oportunidades de exploração predatória, em virtude da ocorrência de recursos minerais e florestais abundantes. Não consta, porém, que o saque das riquezas minerais e florestais tenha beneficiado a massa empregada como mão-de-obra. Os garimpeiros e os peões, embora sempre sonhando com a riqueza fácil, permanecem tão miseráveis quanto sempre foram. Quando se exaurir sua capacidade laboral e se debilitar sua reserva de saúde, seu destino será o abandono nas favelas de Boa Vista ou dos beiradões de Manaus.

Estes são dados importantes que se devem divulgar para que sejam considerados na revisão constitucional.

Além disso, deve-se igualmente lembrar que ficou sem cumprimento o disposto no art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinava a revisão de todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a 3.000 ha, realizadas entre 1962 e 1987. A Comissão Mista nem sequer iniciou os trabalhos por absoluta falta de tempo, pois foi instalada com anos de atraso e o prazo esgotou-se antes que pudesse dar início às suas atividades. Não é moral, não é ético que o Congresso revisor cogite de alterar as disposições sobre as terras indígenas ou sobre as garantias respectivas sem que tenha sido

“Disseminou-se pelo País, por ofícios da grande imprensa, a crença de que os índios detêm parcelas exageradamente grandes de terra”

capaz de rever as transmissões de terras públicas. Sabe-se que na Amazônia, em especial, milhões de hectares foram destinados a multinacionais e a especuladores do eixo Rio-São Paulo sem nenhum retorno social.

Por último, é notório que ao lado dos anúncios de um grande acordo, que ressalvaria da revisão constitucional também os dispositivos relativos à ordem social - onde se incluem os artigos

sobre os direitos indígenas, existe também uma articulação comandada pelas bancadas nordestinas para fazer uma “ressalva à ressalva”, para que o capítulo

“Tratam-se os índios como cidadãos de terceira classe, cujos direitos sociais não são “tão sociais” quanto os direitos sociais dos demais brasileiros”

“Dos Índios” possa ser revisto. Mais uma vez, tratam-se os índios como cidadãos de terceira classe, cujos direitos sociais não são “tão sociais” quanto os direitos sociais dos demais brasileiros.

Ocorre que os direitos indígenas, na concepção da Carta, possuem

uma dupla natureza de direitos essencialmente coletivos e neste sentido intrinsecamente fundamentais para a sobrevivência não de indivíduos, mas de coletividades dotadas de pluralidade étnica que a Constituição quis proteger. A História é farta de exemplos que ensinam sem apelação que a ausência de resguardo constitucional ou de desrespeito a estes implica na extinção pura e simples dos povos indígenas. Os direitos indígenas reconhecidos na Constituição, portanto, são, mais que parte dos preceitos sobre a ordem social: são, de fato, direitos e garantias fundamentais para a sobrevivência destes povos etnicamente diferenciados e por isso os alcança a reserva intransponível das cláusulas pétreas, conforme o inciso IV do 4º do art. 60, combinado com o 2º do art. 5º da Constituição Federal.

* Deputado federal pelo PSDB-SP e ex-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.